



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1584461 - SP (2019/0276138-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA - SP127287
AGRAVADO : DANIELE RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : WAGNER RODEGUERO - SP168851
DANIELE RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR102201

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS NÃO COMPROVADAS. REPUTAÇÃO DA AUTORA ABALADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tem-se, na origem, ação de indenização na qual a autora alegou que o réu, informando ser representante de organização não governamental (ONG) protetora de animais, invadiu sua chácara sob o argumento de suposta prática de maus tratos de animais, subtraindo diversos cães, além de ter postado nas redes sociais denúncias graves que repercutiram em jornais de ampla circulação.

2. O Tribunal estadual entendeu configurado o dano moral, tendo em vista que o réu invadiu a propriedade da autora, subtraiu animais, desobedeceu ordem judicial de restituição, fez ameaças, obrigou-a a se explicar perante a polícia ambiental e criminal por supostos maus tratos e postou as denúncias nas redes sociais, abalando sua imagem, honra e reputação. A modificação de tal entendimento, para se concluir que os fatos não causaram ofensa à moral da autora, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para reduzir o montante da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1584461 - SP (2019/0276138-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA - SP127287
AGRAVADO : DANIELE RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : WAGNER RODEGUERO - SP168851
DANIELE RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR102201

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS NÃO COMPROVADAS. REPUTAÇÃO DA AUTORA ABALADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tem-se, na origem, ação de indenização na qual a autora alegou que o réu, informando ser representante de organização não governamental (ONG) protetora de animais, invadiu sua chácara sob o argumento de suposta prática de maus tratos de animais, subtraindo diversos cães, além de ter postado nas redes sociais denúncias graves que repercutiram em jornais de ampla circulação.

2. O Tribunal estadual entendeu configurado o dano moral, tendo em vista que o réu invadiu a propriedade da autora, subtraiu animais, desobedeceu ordem judicial de restituição, fez ameaças, obrigou-a a se explicar perante a polícia ambiental e criminal por supostos maus tratos e postou as denúncias nas redes sociais, abalando sua imagem, honra e reputação. A modificação de tal entendimento, para se concluir que os fatos não causaram ofensa à moral da autora, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para reduzir o montante da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da

Súmula 7/STJ quanto à configuração dos danos morais; iii) impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório em sede de recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o v. acórdão recorrido é nulo, pois carece de fundamentação, acentuando que *"o recurso especial não poderia de forma monocrática ter o seu seguimento obstado sem que o mérito fosse submetido à Turma Julgadora"* (fl. 693).

Afirma que pretende a reavaliação das provas acerca da demonstrada *"inexistência de danos, uma vez que nunca ofendeu a moral da autora"* (fl. 701).

Aduz que *"o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de danos morais significa a completa ruína econômica de todo o seu patrimônio"* (fl. 704), configurando enriquecimento ilícito da parte adversa.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 710).

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que não há usurpação de competência do órgão colegiado diante do julgamento monocrático do recurso, já que este é possível com fundamento na existência de jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, segundo a exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 568 do STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA . NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa do art. 932 do novo Código de Processo Civil, porquanto esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1348261/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1389200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019 - g. n.)

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a questão suscitada - configuração do dever de indenizar - submetida ao Tribunal de origem foi suficientemente apreciada, com a minuciosa análise dos fatos e provas dos autos, conforme denota a fundamentação do acórdão às fls. 477/483.

Com efeito, a partir de uma análise detida dos autos, observa-se que não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão a respeito do alegado dever de indenizar por parte do ora agravante, tendo em vista que o acórdão recorrido foi minucioso na análise do conjunto fático-probatório dos autos, fundamentando satisfatoriamente seu *decisum*.

Quanto à configuração dos danos morais, a Corte de origem, com base na análise do lastro probatório dos autos, observou que o ora agravante, dirigente de uma Organização Não Governamental (ONG) protetora de animais, invadiu a residência da agravada, criadora de cães, capturou parte dos animais que ela criava e negou-se a restituí-los, mesmo após ordem judicial, além de ter feito graves ameaças, fato que ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano e violou direito da personalidade, conforme se detalha com o trecho do acórdão a seguir (fls. 481/482):

"No caso em tela, com a devida vênia do entendimento adotado pelo d. Magistrado a quo, não há que se falar em mero aborrecimento do cotidiano. Rosaldo não apenas invadiu a residência de Daniele, como deu sumiço em parte dos cães que ela criava. Além disso, desobedecendo ordem judicial, não os restituiu, e, ainda, teceu ameaças à requerente, que foi obrigada a se explicar de forma constrangedora perante a polícia ambiental e criminal pelos supostos maus tratos, por causa de um laudo emitido pela veterinária da própria ONG, que o elaborou com base em relatos e não em virtude de diligência realizada no local (fl. 252).

Além disso, o requerido postou na internet notícias sobre o ocorrido, com insultos a autora e seu marido, inclusive mencionando seus nomes. Mesmo após a concessão da liminar, elas persistiram, o que causou grande impacto na opinião pública sobre a situação.

Por relevante, ressalto que os documentos médicos veterinários apresentados (fls. 23/96) amparam a afirmação de que os animais estavam em tratamento quando foram levados pelo réu, o que torna subjetiva a afirmação (do réu) de que a terapia aplicada aos mesmos não era a mais apropriada.

O presente feito bem retrata as consequências de uma "atitude tresloucada". Sem nenhum critério lógico, fazendo-se de justiceiro, Rosaldo resolveu agir "pelas próprias mãos". Invadiu propriedade alheia para subtrair animais que estavam devidamente "amparados" e transformou a vida deles num espetáculo de horror.

Onze filhos da raça Golden Retriever desapareceram; dois cães da raça Afgan Hound foram castrados; e uma cadela da raça Shin Tzu foi sacrificada.

Ora, como pode o dirigente de uma "ONG", intitulada protetora dos animais agir com tamanha insensibilidade?

Sabedor de tais irregularidades, o cidadão deve acionar as autoridades competentes, as quais saberão tomar as providências cabíveis. A justiça pelas próprias mãos sempre acaba por causar um mal maior do que aquele inicialmente alardeado pelo recorrido.

Inegavelmente que os danos morais, diante de tais particularidades, deverão ser ressarcidos." (grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir se houve no caso concreto a presença dos elementos configuradores dos danos morais, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Quanto ao valor fixado a título de indenização, melhor compulsando os autos, verifico que a pretensão merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que ocorreu no caso em exame. Em que pese a repercussão negativa do ato ilícito para a autora, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, se mostra exorbitante e desproporcional ao ato praticado, sobretudo porque o réu, ora agravante, não tinha consciência da ilicitude da sua conduta e agiu, embora com destempero, impelido por denúncias anônimas de maus-tratos aos animais.

Dessa forma, impõe-se a redução do *quantum* indenizatório para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo interno, para reduzir o valor**

da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.584.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0276138-2

Número de Origem:
10043797520178260032

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA - SP127287

AGRAVADO : DANIELE RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS : WAGNER RODEGUERO - SP168851

DANIELE RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR102201

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA - SP127287

AGRAVADO : DANIELE RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS : WAGNER RODEGUERO - SP168851

DANIELE RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR102201

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024